

## COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 005 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 22.set.21

### Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 31.ago.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

### “CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL ACÓRDÃO

#### A. RELATÓRIO

**CLUB SPORT MARÍTIMO DA MADEIRA** (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 11 de junho de 2021, referente ao jogo realizado em 6 de junho de 2021 do Campeonato Nacional – 1.ª Divisão Feminina (jogo n.º 758), que decidiu punir a atleta Margarida Nunes Garcês (licença n.º 205171) com a pena de quatro jogos de suspensão, a contar de 7 de junho de 2021, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘RD’).

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Club Sport Marítimo da Madeira da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo n.º 758, no qual se solicita que:

*“(…) o presente recurso, por provado, ser julgado procedente – tudo com as legais consequências.”*

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da FPB, compete ao Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’), “conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Ainda que o Recorrente não tenha tratado de alegar factos que permitissem a este CJ apurar da sua legitimidade processual para apresentação do presente recurso, uma vez que a atleta em causa foi sancionada com uma suspensão de 4 jogos, - e, bem assim, resultando a decisão do CD num prejuízo direto para o clube -, consideramos que o Recorrente tem legitimidade para apresentação do recurso em apreço, nos termos da alínea b) do artigo 107.º do RD, sendo este tempestivo (artigo 109.º do RD) e havendo liquidado o respetivo preparo (artigo 108.º do RD), devendo o mesmo ser admitido liminarmente.

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

#### B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) Resulta do visionamento das imagens do jogo (ora juntas pela Recorrente), que não houve qualquer agressão, ou sequer tentativa de agressão, por parte da atleta Margarida Nunes Garcês.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



- (ii) Não pode ser imputado à atleta Margarida Nunes Garcês, subjetiva e objetivamente, nem a título de dolo, culpa ou negligência, a prática da infração de que vem acusada.
- (iii) A equipa de Carnide optou, conscientemente, por interromper a filmagem dos acontecimentos, tendo na sua posse um conjunto acrescido de imagens que pode servir de esclarecimento dos factos ocorridos.

\* \* \*

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Como nota preliminar, desde já se nota que este CJ é um órgão decisório, e não de instrução do processo, atuação essa que cabe ao Recorrente e, noutro plano, ao CD. Não sendo de admitir a produção de prova nesta fase processual, deverá a matéria constante do Recurso sobre matéria probatória, ter-se por “não escrita”, pelo que resta ao CJ analisar o mesmo, à luz da prova entretanto carreada aos autos.

Compulsados os autos, dúvidas não restam de que as infrações disciplinares em apreço foram praticadas durante a realização do jogo n.º 758, por agentes inscritos no boletim de jogo. Nestes termos, e por não estar em causa uma das situações previstas no artigo 7.º do RD, o CD fez uso da faculdade referida no n.º 1 do artigo 8.º do RD, punindo-as sumariamente.

Tal punição, foi efetuada com base nos factos constantes do Relatório de Jogo, elaborado pelos juízes, o qual, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do RD faz, juntamente com o Boletim, “prova plena dos factos que no mesmo são referidos”. No n.º 2 do mesmo artigo, é referido igualmente que “em caso de fundadas dúvidas sobre os factos referidos no Relatório de Jogo o Conselho de Disciplina pode: (a) Recorrer a outros meios para obter a sua confirmação, designadamente através de gravações de vídeo se as houver; (b) Proceder à abertura de inquérito preliminar ao processo disciplinar, sempre e quando for exercido o direito de defesa previsto no art. 8.º, n.º 3 do presente Regulamento” (sublinhados nossos).

Ora, sem prejuízo da referência final no Relatório de Jogo (onde Paulo Jorge Lima Pereira, Juiz n.º 76, faz referência à dificuldade de analisar a situação de forma mais pormenorizada – e, eventualmente, punir mais agentes desportivos pelo sucedido), o mesmo parece-nos bastante elucidativo quanto aos comportamentos imputados à jogadora Margarida Nunes Garcês, referindo de forma expressa que “Ao minuto 2’16 do quarto quarto, após a marcação de uma falta pessoal à jogadora n.º 13, da equipa B, sobre a jogadora n.º 12 da equipa A, as duas jogadoras envolveram-se fisicamente numa situação de luta, tendo a jogadora da equipa B, acertado na cara da jogadora da equipa A com as duas mãos, onde a jogadora da equipa A, respondeu violentamente com vários socos na cara sobre a jogadora da equipa B. Tendo sido as duas jogadoras desqualificadas por agressões mútuas.” (sublinhados nossos).

Do trecho de vídeo junto ao processo por parte do Recorrente, em concreto, na passagem 00:00:12 a 00:00:15, é possível vislumbrar os comportamentos imputados à atleta Margarida Nunes Garcês, parecendo-nos, inclusive, que foi esse comportamento a estar na origem de todo o sucedido posteriormente. A este respeito, note-se igualmente que, na altura do sucedido, a equipa de arbitragem estava bastante próxima de ambas as atletas a quem são imputadas as agressões mútuas, eventualmente em melhor posição para analisar o ocorrido do que as filmagens que o Carnide Clube, alegadamente, teria na sua posse.

Quanto a estas filmagens, sem prejuízo do já exposto acima quanto ao âmbito de atuação deste CJ, sempre se dirá que o próprio Recorrente não fundamenta a sua existência ou pertinência para a questão em apreço, ancorando-se numa “mera possibilidade”, sendo certo que o próprio juiz da partida refere, no Relatório de Jogo, a inexistência de imagens.

Eventualmente, poderia discutir-se uma redução dos 4 jogos aplicados à jogadora Margarida Nunes Garcês, mas considerando a gravidade dos comportamentos reportados no Relatório de Jogo e observáveis no vídeo junto pelo Recorrente, considera este CJ que a decisão proferida

pelo CD não nos merece censura, tratando-se de comportamentos que não devem ter lugar na prática desportiva de qualquer âmbito, muito menos numa 1.ª Divisão.

### **DECISÃO**

Face ao exposto, decide o CJ da Federação Portuguesa de Basquetebol declarar improcedente o recurso interposto pelo CLUB SPORT MARÍTIMO DA MADEIRA, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 31 de Agosto de 2021.  
O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente) (Relator)  
Dr. Rui Reis  
Dr.ª Maria de Fátima Carvalho  
Dr. Luís Carreira Graça  
Dr. Ricardo Saldanha”

**LISBOA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O CONSELHO DE JUSTIÇA**

